



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000328543

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016404-62.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante ROSÂNGELA LUIS FERRÃO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente) E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOÃO ANTUNES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 28.008

APELAÇÃO Nº: 1016404-62.2024.8.26.0554

COMARCA: SANTO ANDRÉ - 5ª VARA CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: DRA. ADRIANA BERTONI HOLMO FIGUEIRA

APELANTE: ROSÂNGELA LUIS FERRÃO DE SOUZA

APELADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESPROVIMENTO.

Caso em exame:

1. Ação de exigir contas onde a sentença julgou extinta a demanda, sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. A autora apelou, questionando a insuficiência da nota fiscal apresentada pelo banco.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar a suficiência da nota fiscal como prova do valor de venda do veículo.

III. Razões de decidir:

3. A nota de venda emitida por leiloeiro oficial é considerada documento válido e suficiente para comprovar o valor da venda do veículo, não havendo impugnação específica pela parte autora.

IV. Dispositivo:

5. Sentença mantida.

6. Apelação conhecida e desprovida.

A r. sentença de fls. 99/101, com embargos declaratórios rejeitados (fls. 110), proferida nos autos desta ação de exigir contas proposta por *Rosângela Luis Ferrão de Souza* em face de *Banco Santander S.A.*, julgou procedente a primeira fase, bem como extinguiu sem julgamento do mérito a segunda fase, diante da falta de interesse processual, na medida em que a venda do veículo foi muito inferior ao valor da dívida.

Inconformada, apela a autora buscando a reforma do julgado. Sustenta que a nota fiscal juntada pelo banco é insuficiente para comprovar o valor de venda do veículo, razão pela qual deve ser utilizada a tabela FIPE. Em razão destas circunstâncias, pede provimento ao apelo.

Com contrarrazões (fls. 121/126).

É o relatório.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade.

Afasto a preliminar de não conhecimento do recurso suscitada em contrarrazões. Ao contrário do que alegado pelo réu, é possível identificar os argumentos utilizados pelo autor para se contrapor ao disposto na sentença, não havendo ofensa ao princípio da dialeticidade.

Trata-se de ação de exigir contas, aduzindo a autora, em síntese,

que, em 2015, em razão de inadimplemento de contrato de financiamento garantido com alienação fiduciária, teve o seu veículo constrito e vendido. Diante disso, pugna pela prestação de contas.

Houve contestação com a juntada dos documentos, com posterior extinção do feito sem julgamento do mérito, diante da falta de interesse processual.

A parte requerente, por meio do presente recurso, contesta a nota fiscal apresentada pelo réu, entendendo ser ela inapta para comprovar o valor da venda.

Entretanto, sem razão.

A nota de venda, emitida pelo leiloeiro, configura-se como documento válido e suficiente para atestar o valor obtido com a alienação do veículo, montante que, aliás, não foi impugnado de maneira específica pela parte autora.

Ainda que o documento esteja com algumas partes cortadas pela digitalização é possível extrair que o documento refere-se ao veículo discutido nestes autos, além de colher, com clareza, o valor da venda e da comissão do leiloeiro.

É o que basta.

O que se observa, em análise preliminar, é que a autora busca invalidar a venda, apenas por discordar do valor. Contudo, cabe ressaltar que, embora o preço obtido seja inferior ao valor de mercado, nas alienações extrajudiciais realizadas por meio de leilão público, a transação se efetiva pelo melhor lance, não configurando este como valor vil. Tal montante foi considerado adequado pelos compradores, levando em conta o estado de conservação do bem e seu histórico.

Dessa forma, no presente caso, embora a alienação tenha ocorrido por um valor inferior ao indicado na Tabela FIPE, não há qualquer irregularidade a ser reconhecida.

Até porque, é cediço que a Tabela FIPE apenas é utilizada, em casos como o dos autos, quando não há comprovação do valor de venda pela instituição financeira. O que, como já dito, não se vê nesta demanda.

Aliás, em casos similares, já decidiu esta Corte:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXIGIR CONTAS. SEGUNDA FASE. Réu que não prestou as contas no prazo devido. Autora que defende a plena adoção das contas por ela apresentadas, inclusive no que tange ao valor do veículo segundo a tabela FIPE. Aplicação de valor constante da Tabela da FIPE, por se tratar de mera estimativa, que ocorrerá apenas na ausência de comprovação do valor da alienação do bem, não se sobrepondo à demonstração documental do efetivo preço da venda, ainda que este venha aos autos posteriormente ao prazo para a apresentação das contas. RECURSO NÃO PROVIDO, COM OBSERVAÇÃO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2224984-98.2021.8.26.0000; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão

*Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado;
Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do
Julgamento: 08/02/2022; Data de Registro:
08/02/2022)*

Direito Civil. Apelação. Ação de Exigir Contas. Recurso desprovido. I. Caso em Exame 1. Ação de exigir contas em segunda fase, na qual a sentença acolheu a prestação de contas da ré e reconheceu saldo devedor em favor dela. A autora alega prescrição trienal do débito e insuficiência de prova do valor da venda do veículo em leilão. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) determinar se houve prescrição e (ii) avaliar a suficiência da prova apresentada pela ré quanto ao valor da venda do veículo em leilão. III. Razões de Decidir 3. A prescrição a ser discutida é a do direito de ação de exigir contas, com prazo decenal conforme o art. 205 do Código Civil, não cabendo análise da prescrição do débito nesta fase, visto que não há cobrança ou execução do valor. 4. A nota de venda emitida por leiloeiro oficial é documento suficiente, não havendo evidência de irregularidade. O valor da venda em leilão, inferior ao da Tabela Fipe, não configura preço vil. IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso desprovido. Tese de julgamento: 1. A prescrição da ação de exigir contas tem prazo decenal, não configurado no caso. 2. A nota de venda emitida por leiloeiro oficial é prova suficiente do valor da venda. (TJSP; Apelação Cível 1032013-16.2023.8.26.0071; Relator (a): Luis Fernando Nishi; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bauru - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/02/2025; Data de Registro: 03/02/2025)

Portanto, ante o exposto, é caso de manter a decisão de primeiro grau.

Não provido o apelo e, por conseguinte, mantida a sentença, com trabalho adicional pelos advogados do réu em grau recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios de sucumbência, passando para o percentual de 12% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade judicial.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante ao exposto e por meu voto, nego provimento ao recurso, na
forma deste julgamento.

JOÃO ANTUNES
Relator